



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.903313/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.815 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

RETORNO À UNIDADE DE ORIGEM PARA ANÁLISE DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. PARECER COSIT Nº 8/2014.

Reconhece-se que o pagamento indevido/a maior das estimativas de CSLL podem compor a apuração do saldo negativo do respectivo ano calendário, mas sem deferir o pedido de repetição do indébito ou homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez e certeza pela unidade de origem, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para o fim de reconhecer que o pagamento indevido/a maior das estimativas de CSLL, relativas ao período de apuração de dezembro de 2010, no importe de R\$401.366,03, podem compor a apuração do saldo negativo do respectivo ano calendário, e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para que analise o direito creditório pleiteado, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira que dava provimento integral ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.815 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.903313/2012-51

Relatório

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o Relatório produzido pela Autoridade Julgadora *a quo* constante da decisão recorrida:

Trata-se da manifestação de inconformidade de fls. 02/07, contra o despacho decisório de fl. 80, que não reconheceu o direito da contribuinte ao crédito tributário declarado no PER/DCOMP de nº 20402.72088.210512.1.6.03-0815, transmitido à RFB em 21/05/2012.

Conforme evidenciado no campo “3” do despacho decisório (imagem abaixo), o despacho de não-homologação deveu-se a um único fato: “o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SANTO ANDRÉ

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 031076865
DATA DE EMISSÃO: 04/09/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
02.865.246/0001-51	MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20402.72088.210512.1.6.03-0815	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de CSLL	10805-903.313/2012-51

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	20.883,83	643.604,44	0,00	0,00	0,00	664.488,27
CONFIRMADAS	0,00	20.883,83	242.238,41	0,00	0,00	0,00	263.122,24

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 414.041,55 Valor na DIPJ: R\$ 414.041,55

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 664.488,27

CSLL devida: R\$ 250.446,72

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 20665.62537.210711.1.3.03-4095

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:

20402.72088.210512.1.6.03-0815

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/09/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
427.093,59	85.418,70	49.457,41

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

À vista das informações contidas no quadro de fl. 82 (transcrito abaixo), o sistema de análise do crédito interpretou que dois pagamentos, no valor de R\$ 393.157,72 e R\$ 8.208,31, relativos ao período de apuração 12/2010, não teriam sido utilizados “para quitar o débito de estimativa” correspondente, de maneira que o cômputo desses valores foi excluído da apuração do saldo negativo disponível.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/12/2010	31/01/2011	393.157,72	0,00	0,00	393.157,72	393.157,72	0,00	393.157,72	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
2484	31/12/2010	31/01/2011	8.208,31	0,00	0,00	8.208,31	8.208,31	0,00	8.208,31	DARF não utilizado para quitar o débito de estimativa
Total							401.366,03	0,00	401.366,03	

Na manifestação de inconformidade, a interessada sustenta o direito ao crédito não reconhecido de R\$ 401.366,03, ao argumento de que o valor em questão fora efetivamente adimplido.

Admite que teria apresentado DCTF retificadora reduzindo a zero o valor devido a título de estimativa em dezembro de 2010, mas defende que os valores recolhidos vieram a compor “o saldo de declaração, por se tratar de antecipações da CSL recolhidas ao longo do ano-calendário de 2010”.

Requer, pois, que lhe seja reconhecido o direito à “integralidade do saldo de declaração de CSL”, qual seja, R\$ 414.041,55.

É o relatório do essencial.

Recebida a manifestação de inconformidade, o processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – DRJ/POA, que proferiu Acórdão nº 10-51.322 – 1ª Turma, negando provimento à petição da Contribuinte (v. e-fls. 91/95). Abaixo reproduzo a ementa do referido acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. MODIFICAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO PLEITEADO. NOVO PER/DCOMP.

A modificação do tipo de crédito implica alteração da sua natureza, o que não configura erro formal, nem inexatidão material, mas sim, erro no critério jurídico. Impossível, em sede de julgamento, analisar a existência de crédito relativo a pagamento a maior, se a decisão recorrida tratou de saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não se conformando com a decisão retro, a Recorrente apresentou recurso voluntário, através do qual repete os argumentos já expendidos quando da manifestação de inconformidade, acrescido do seguinte:

Importante destacar, ainda, que o r. acórdão recorrido reconheceu, expressamente, que houve o pagamento indevido do valor utilizado pela Recorrente para compor o saldo negativo de CSLL pleiteado nestes autos:

Não há controvérsia a respeito do fato de que a interessada efetivamente promoveu o devido recolhimento dos valores de R\$ 393.157,72 e R\$ 8.208,31 sob código de arrecadação 2484, conforme certificado pelo quadro de fl. 82, que é parte componente do próprio despacho decisório questionado, e conforme registros (ver quadros abaixo) extraídos do sistema Sief/Documentos de arrecadação da RFB.

(...)

Assim, atualmente, diante da constatação de indébito relativo à estimativa de CSLL, o contribuinte tem a faculdade de pleitear a sua restituição fundada no pagamento indevido (a partir do pagamento) ou, a seu critério, computar a estimativa recolhida indevidamente na formação do saldo negativo, o qual somente poderá ser pleiteado ao final do ano calendário.

Sobre este ponto específico acima, cita a Solução de Consulta Interna SCI COSIT nº 19, de 05 de dezembro de 2011 e a jurisprudência do CARF.

(...)

Verifica-se, assim, que **a regra geral** é que o pagamento indevido de estimativa deve compor o saldo negativo apurado ao final do ano calendário. No entanto, poderá ser, também, pleiteado de imediato, como pagamento indevido quando houver comprovado erro de fato na apuração da base de cálculo estimada do imposto. **Nessa esteira, a repetição do indébito tributário relativo ao pagamento indevido de estimativa será sempre possível, tendo sido a sua restituição pleiteada de imediato, como “pagamento indevido”, ou ao final do ano calendário como “saldo negativo”.**

Arremata o seu recurso escorando-se na aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da verdade material para afastar o excesso de formalismo que teria permeado o teor da decisão recorrida.

Afinal vieram os autos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como vimos no Relatório, o crédito submetido à análise desta Turma refere-se ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2010. A Autoridade Administrativa, ao analisar a PERDCOMP de e-fls. 02/07, confirmou apenas em parte as estimativas pagas durante o respectivo ano calendário, deixando de considerar os pagamentos realizados relativamente ao

mês de dezembro de 2010, no importe de R\$401.366,03. Isso se deu por conta da apresentação de DCTF retificadora por parte da Recorrente, através do qual foi corrigido para “zero” o valor do débito anteriormente informado. Partindo dessa informação, constante da DCTF retificadora, a Autoridade Administrativa excluiu o valor de R\$401.366,03 do cálculo do saldo negativo da CSLL do ano calendário de 2010.

A DRJ/POA, ao analisar a manifestação de inconformidade, concluiu pela impossibilidade de se alterar a natureza do crédito passível de restituição, de saldo negativo para pagamento indevido, senão vejamos:

Ao alterar o instrumento de confissão de dívida, excluindo os débitos de estimativa do mês de dezembro de 2010 do rol dos débitos apurados no período, a contribuinte incorreu na alteração da própria natureza jurídica dos pagamentos originalmente associados a esses débitos. Ou seja, diante da nova situação, em que inexistem débitos de estimativa, os pagamentos em questão passaram a configurar *pagamento indevido* de crédito tributário, sendo insuscetíveis, portanto, de compor a apuração do saldo negativo do ano de 2010.

De outro lado, ainda que fosse possível inferir a existência de direito de crédito líquido e certo a favor da interessada, correspondente a *pagamento indevido* de tributo, não seria possível à Delegacia de Julgamento, adstrita que é aos limites do contraditório, agir de maneira a comutar o pedido original, inovando em relação ao objeto da lide. Tal solução escaparia à competência regimental da DRJ.

Ocorre que, em nenhum momento, a Recorrente solicitou ou fez qualquer alegação no sentido de ver alterada a natureza do crédito informado na PERDCOMP. Desde a manifestação de inconformidade as alegações da Recorrente são no sentido de que os valores não reconhecidos pela Autoridade Administrativa que analisou seu pleito inicialmente deveriam compor o saldo negativo do ano calendário de 2010, independentemente da retificação realizada na DCTF relativa ao 4º trimestre do mesmo ano.

Portanto, passou ao largo a decisão recorrida em relação à questão fundamental a ser decidida no âmbito deste processo, qual seja, a possibilidade de o indébito de estimativa poder ser objeto de pedido de restituição ou, alternativamente, deduzir o valor do imposto devido ao final do ano calendário ou, ainda, compor o saldo negativo do período.

Nesse sentido, creio que assiste razão à Recorrente no seu pleito.

Não faz muito tempo, havia uma acalorada discussão acerca da possibilidade de se restituir o pagamento indevido de estimativas, a contar da data do indébito. Até então, muito por força de interpretação reinante no seio da Administração Tributária, os pagamentos efetuados a título de estimativas somente poderiam ser objeto de restituição/compensação por ocasião do ajuste anual, deduzindo o valor do imposto/contribuição devido ou compondo o saldo negativo apurado. Com a edição da Súmula CARF nº 84, tal discussão foi definitivamente sepultada no âmbito dos tribunais administrativos.

Mesmo antes da edição da Súmula CARF nº 84, a própria Receita Federal, ao editar a Instrução Normativa RFB nº 900/2008, já sinalizava com a possibilidade de restituição/compensação dos valores pagos indevidamente/a maior a título de estimativas.

Ora, se antes da edição da IN RFB nº 900/2008 só se permitia o aproveitamento das estimativas quando do ajuste anual e, após sua publicação, passou-se a autorizar a restituição/compensação considerando a data do indébito, vejo como plenamente possível o

entendimento exposto pela Recorrente de que em casos como o em apreço nestes autos, tem o Contribuinte o direito de escolha em relação a melhor forma de utilização do crédito advindo do respectivo pagamento indevido/a maior.

Esse entendimento é consentâneo, inclusive, com o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº 19, de 05 de dezembro de 2011, que assim dispõe em seu item 10.3:

10.3 O contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário, poderá fazê-lo, pois a Lei nº 9.430, de 1996, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se àquelas recolhidas em conformidade com o caput de seu art. 2º. Nesse último caso, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve deduzir apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

A partir deste entendimento, cabe uma observação bastante pertinente, ressalvada inclusive na parte final do excerto destacado, e que diz respeito ao cuidado para se evitar o duplo aproveitamento do mesmo crédito. Isso porque a Contribuinte poderia considerar as estimativas pagas indevidamente/a maior na apuração do saldo negativo e, ao mesmo tempo, requerer a devolução do indébito de forma autônoma, bastando comprovar o erro cometido ao realizar o respectivo pagamento.

Para evitar que tal aconteça cabe à Autoridade Administrativa tomar as providências necessárias ao controle do crédito requerido. Essa a razão pela qual a Autoridade Julgadora não pode prescindir da constatação da certeza, liquidez e disponibilidade do crédito requerido ao homologar a compensação declarada no PER/DCOMP. Neste sentido, esta Turma tem decidido de forma recorrente que aos órgãos julgadores carece a competência para realizar o ato administrativo inaugural de verificação da existência, liquidez e certeza do crédito pleiteado. Essa competência é justamente da Autoridade Administrativa que jurisdiciona o estabelecimento da Contribuinte, cabendo a ela, além de realizar o exame inaugural da liquidez e certeza do crédito pleiteado, homologar a compensação com débitos vencidos ou vincendos, se for o caso, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

Em razão disso, oriento meu voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para o fim de reconhecer que o pagamento indevido/a maior das estimativas de CSLL relativas ao período de apuração de dezembro de 2010, no importe de R\$401.366,03, podem compor a apuração do saldo negativo do respectivo ano calendário, razão pela qual o processo deve retornar à Unidade de Origem para que analise o direito creditório pleiteado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves